



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 357/90

" DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação;

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente;

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura, assistência social e sindicatos;

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública;

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) - Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão).

Até 30 KWh - 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 31 a 100 KWh - 3,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 101 a 200 KWh - 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 200 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão).

Até 30 KWh - 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 31 a 100 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 101 a 200 KWh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

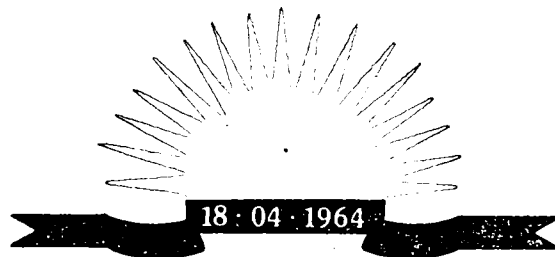
Acima de 200 KWh - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) - Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão).

Até 1.000 KWh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 1.001 a 5.000 KWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5.000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo

**d) - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A"  
(Alta Tensão).**

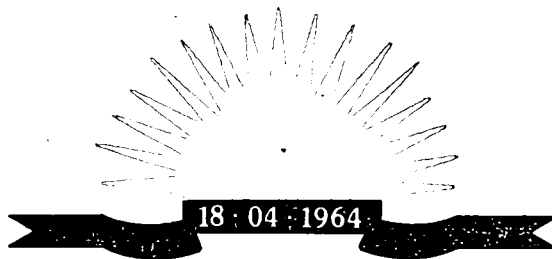
Até 1.000 KWh	- 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
De 1.001 a 5.000 KWh	- 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
Acima de 5.000 KWh	- 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

**Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (Cento e vinte por cento) da taxa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.**

**I - Ocorrendo esta hipótese, a concessionária providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias arrecadadas e dará ciência ao Município, para caracterização dos valores arrecadados extra-convênio;**

**Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pelo Município por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado assinar convênio com a concessionária para esse fim;**

**Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pelo Município fornecendo a este até o**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo

**final do Mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação;**

**Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana, 17 de dezembro de 1990.**

  
**DELMO PEREIRA DE AGUIAR**  
**Prefeito Municipal**